

SETOR DE CONTABILIDADE E CONTROLE INTERNO

ORIENTAÇÃO Nº 010/2023

Em atenção ao questionamento realizado pelo Colegiado de Engenharia e Arquitetura da AMOSC, formulamos estudos com a consequente elaboração desta recomendação:

Assunto:

Cadastramento de CNO para obras públicas;
Destaques e retenções à Previdência Social

Fundamentação Legal:

[Lei Federal nº 8.212/1991](#);

[Decreto nº 3.048/1999](#);

[Instruções Normativas RFB/MF nº 2061/2021](#);

[Instruções Normativas RFB/MF nº 2110/2022](#);

[Instruções Normativas RFB/MF nº 2144/2023](#).

Primeiramente cumpre-se responder de forma objetiva o questionamento sobre a necessidade ou não de cadastramento da CNO (Cadastro Nacional de Obras) sobre obras de construção civil, bem como da retenção da contribuição previdenciária.

1 - Para fins do disposto na IN RFB Nº 2144/2023, considera-se obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, conforme discriminação constante do [Anexo VI da IN RFB nº 2110/2022](#).

Considerando o teor da IN RFB nº 2144/2023, ficam dispensadas da inscrição no CNO:

- I - a construção civil que atenda às condições previstas no inciso I do caput do art. 34 da [Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021](#); ou seja:

I - o proprietário do imóvel ou o dono da obra seja pessoa física, não possua outro imóvel e a construção:

- a) seja residencial e unifamiliar;
- b) tenha área total não superior a 70 m² (setenta metros quadrados);
- c) seja destinada a uso próprio;
- d) seja do tipo econômico ou popular; e
- e) seja executada sem mão de obra remunerada;

II - a reforma de pequeno valor, assim conceituada no inciso XVI do caput do art. 7º da [Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021](#); ou seja:

XVI - reforma de pequeno valor, aquela de responsabilidade de pessoa jurídica que tenha escrituração contábil regular, em que não há alteração de área construída e cujo custo estimado total, incluídos material e mão de obra, não ultrapasse o valor de 20 (vinte) vezes o limite máximo do salário de contribuição vigente na data de início da obra;

Ainda, de acordo com a IN RFB nº 2144/2023, os serviços de construção civil destacados no Anexo VI da [Instrução Normativa RFB nº 2110, de 2022](#), com a expressão "(SERVIÇO)", independentemente da forma de contratação, não devem ser inscritos no CNO.

Ainda, de acordo com o Art. 5º da IN RFB nº 2061/2021, são responsáveis pela inscrição no CNO:

I - o proprietário do imóvel, o dono da obra, inclusive o representante de construção em nome coletivo ou o incorporador de construção civil, pessoa física ou pessoa jurídica;

II - a pessoa jurídica construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;

III - a sociedade líder do consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em nome das sociedades consorciadas;

IV - o consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em seu nome; e

V - o contratante:

a) na contratação de empreitada parcial;

b) nos contratos em que a pessoa jurídica contratada não seja construtora, assim definida no inciso II do caput do art. 7º da [Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021](#), ainda que execute toda a obra; e

c) na hipótese de contratação de cooperativa de trabalho para a execução de toda a obra.

2. Com referência as **retenções** previdenciárias incidentes sobre as obras, disciplinada pela IN RFB nº 2110/2022;

Estão sujeitos à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura (Art. 111 da IN 2110/2022), entre outros;

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

As alíquotas poderão sofrer alterações quando se tratar de atividades que possuam desoneração previstas em lei.

A mesma Instrução Normativa trata da **Base de Cálculo** para aplicação da alíquota, inclusive das possibilidades de redução, que estão previstos nos Artigos 116 a 120, porém cabe ressaltar que deverá constar previsão contratual de fornecimento de materiais ou de utilização de equipamentos.

Com relação ao destaque da retenção no documento fiscal, há de se considerar que trata-se de uma obrigação formal do prestador, conforme previsão na Lei nº 8.212/1991, art. 31, § 1º, Decreto nº 3.048/1999, art. 219, § 4º e Art. 121 da IN 2110/2022, e a falta deste poderá constituir infração à regra.

Neste contexto, cabe ressaltar ainda, que os valores retidos deverão ser recolhidos à Previdência Social nos termos da legislação em vigor, sendo que a falta de recolhimento, no prazo legal, das importâncias retidas enseja a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, por configurar, em tese, crime contra a Previdência Social previsto no art. 168-A do Código Penal. (§ 4º, Art. 123 IN 2110/2022).

Por fim, observamos que a Instrução Normativa nº 971/2009 que regia a matéria, foi integralmente revogada pela IN RFB nº 2110/2022 e atualizada pela IN RFB nº 2144/2023.

Chapecó/SC, em 11 de outubro de 2023.

CARLOS ROBERTO NIEC
Assessoria Contábil e de Controle Interno